



PROCESSO Nº 0587762019-3

ACÓRDÃO Nº 089/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: DINOCOCO AGROINDUSTRIAL LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: ANTONIO ANDRADE LIMA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE. REGIME ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO FAIN. APURAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB. A constatação de operações anuladas pelo fornecedor emitente, fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.*

*- O contribuinte signatário de Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) encontra-se obrigado ao estrito cumprimento das Cláusulas nele constantes, sob pena de pagamento do imposto devido com aplicação de multa. In casu, restou demonstrado o erro na sistemática de apuração do crédito presumido FAIN por parte do sujeito passivo, resultando na falta de recolhimento de ICMS.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, desprovidimento, para manter a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000602/2019-12, lavrado em



25/3/2019, contra a empresa DINOCOCO AGROINDUSTRIAL LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário total, no valor de **R\$ 35.891,70 (trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta centavos)**, sendo R\$ 17.945,85 (dezessete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I, com fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB e art. 106, do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 17.945,85 (dezessete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, inciso V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 71.327,24 (setenta e um mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos)**, sendo R\$ 35.663,62 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos) de ICMS e R\$ 35.663,62 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 15 de fevereiro de 2023.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

RACHEL LUCENA TRINDADE  
Assessora



PROCESSO Nº 0587762019-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: DINOCOCO AGROINDUSTRIAL LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: ANTONIO ANDRADE LIMA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE. REGIME ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO FAIN. APURAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB. A constatação de operações anuladas pelo fornecedor emitente, fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.*

*- O contribuinte signatário de Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) encontra-se obrigado ao estrito cumprimento das Cláusulas nele constantes, sob pena de pagamento do imposto devido com aplicação de multa. In casu, restou demonstrado o erro na sistemática de apuração do crédito presumido FAIN por parte do sujeito passivo, resultando na falta de recolhimento de ICMS.*

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000602/2019-12, lavrado em 25/3/2019, em face da empresa DINOCOCO AGROINDUSTRIAL LTDA., acima qualificada, em decorrência das seguintes infrações:

**Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ  
Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

15.02.2023



**0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

NOTA EXPLICATIVA: FOI CONSTATADA A FALTA DE LANÇAMENTO, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) DA EMPRESA AUDITADA, DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS CONSTANTES DA RELAÇÃO QUE INTEGRA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (PAT), ENSEJANDO, ASSIM, A COBRANÇA DO ICMS ORA INFORMADO, AFORA ACRÉSCIMOS LEGAIS.

**0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

NOTA EXPLICATIVA: FORAM ENCONTRADAS DIFERENÇAS NAS PLANILHAS DE CÁLCULOS DO CRÉDITO PRESUMIDO FAIN, ASSIM DISTRIBUÍDAS: JUNHO/2015, JULHO/2015, OUTUBRO/2015, JUNHO/2016 E SETEMBRO/2016, NOS VALORES DE R\$ 8.403,53, R\$ 1.464,26, R\$ 986,40, R\$ 1.320,39 E R\$ 4.273,67, RESPECTIVAMENTE, TOTALIZANDO, ASSIM, ICMS A RECOLHER NO MONTANTE DE R\$ 16.448,26 - AFORA ACRÉSCIMOS LEGAIS. AS PLANILHAS COM AS DIFERENÇAS ENCONTRAM-SE ACOSTADAS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (PAT) E, TAMBÉM, FORMAM ANEXO PDF NESTE EVENTO DE ACOMPANHAMENTO.

Com base nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 107.218,94 (cento e sete mil, duzentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos)**, sendo R\$ 53.609,47 (cinquenta e três mil, seiscentos e nove reais e quarenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I, com fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB e art. 106, do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 53.609,47 (cinquenta e três mil, seiscentos e nove reais e quarenta e sete centavos), a título de multa por infração, arrimada no art. 82, inciso V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5/80.

Cientificado da lavratura do Auto de Infração, por via postal, com Aviso de Recebimento em 14/05/2019 (fl. 81), o contribuinte apresenta peça reclamatória, protocolada em 11/6/2019, posta às fls. 83/88, com base nas seguintes alegações:

- a) No que concerne à acusação de falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios, afirma que a nota fiscal nº 23.940, jamais poderia ter sido



- escriturada pela empresa, isto porque se refere a documento que foi devidamente cancelado pelo seu emitente;
- b) Que não reconhece como tendo efetuado à operação de circulação de mercadorias, materializada no documento fiscal de aquisição nº 100.417;
  - c) Com relação aos demais documentos - aqueles cujas operações teriam sido anuladas quando da emissão das notas fiscais pelos respectivos fornecedores (nº 2640, 2644, 157, 158, 159, 182, 183, 184, 15.624, 51.532 e 56.755), ou seja, nesta situação fática, temos a esclarecer que as respectivas operações foram objeto de devoluções acobertadas por notas fiscais emitidas pelo próprio fornecedor;
  - d) Quanto à indevida cobrança do ICMS, alusivo aos cálculos do crédito presumido FAIN, informa que no mês de junho/2015, a fiscalização não considerou o saldo credor do período anterior no valor de R\$ 12.409,03 para a apuração do ICMS a recolher.
  - e) Afirma que vez considerado o citado saldo credor, o valor a recolher é de R\$ 2.533,00, e que fez o recolhimento dessa importância que considera devida;
  - f) Promove ainda a argumentação de que a apuração do crédito presumido FAIN realizada pela Fiscalização está equivocada nos períodos mensais de julho e outubro de 2015; e junho e setembro de 2016, pois os valores recolhidos pelo contribuinte autuado, a título de ICMS, foram superiores aos montantes deste imposto a recolher e que foram calculados pela autoridade fiscal lançadora.

Documentos juntados pela defesa às fls. 89/134.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela rocedência da exigência fiscal (fls. 138/149), nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

*ICMS. ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. PARCIALIDADE. AJUSTES REALIZADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. REGIME ESPECIAL – CRÉDITO PRESUMIDO FAIN. APURAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA EVIDENCIADA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.*

*1. Lançamento tributário exigindo ICMS referente à denúncia de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem emissão de notas fiscais para documentá-las. Fato presumido, nos termos do art. 646 do RICMS/PB, pela falta de lançamento de nota fiscal de entradas nos livros próprios. Mantida, em parte, esta infração, no mês de outubro de 2016. Acatamento de parte das alegações do sujeito passivo.*

*2. Não pode o contribuinte signatário de Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) desvencilhar-se do estrito cumprimento das Cláusulas nele constantes. In casu, restou comprovado o erro na sistemática de apuração do crédito presumido FAIN, resultando na falta de recolhimento de ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE*

**Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ  
Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

15.02.2023





Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado por meio do DTe em 22/6/2022 (fls. 152) da sentença proferida pela instância prima, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

**Eis o breve relato.**

**VOTO**

Em apreciação nessa Corte o recurso de ofício contra a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000602/2019-12, em face da empresa DINOCOCO AGROINDUSTRIAL LTDA.

De início, reconheço como regular o recurso de ofício, e em relação aos aspectos formais do auto de infração, o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar nulidades por vício formal presentes nos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

Registre-se que em virtude de o sujeito passivo não ter apresentado recurso voluntário, a parte da decisão de mérito procedente em primeira instância relativa à acusação de falta de recolhimento do ICMS sobre diferenças tributárias resultantes dos cálculos do crédito presumido FAIN é considerada definitiva, *ex vi* do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

*Art. 92. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;*

*(...)*

*Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.*

Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame do recurso de ofício, ou seja, da parte da decisão da primeira instância contrária à Fazenda Estadual que se refere à parcial procedência da acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios.

Esta denúncia imposta no auto de infração tem como fulcro o artigo 646 do RICMS/PB, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, diante da constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição. Eis o teor do citado dispositivo legal:



Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:**

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimientos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

**IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (grifo nosso)**

[...]

A referida omissão de receitas tem como fundamento legal o fato gerador presumido, nos termos delineados no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, “*in verbis*”:

**Lei nº 6.379/96**

Art. 3º O imposto incide sobre: (...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimientos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, **bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.**

Ademais, o contribuinte está obrigado a emitir nas saídas que promover, os respectivos documentos fiscais, conforme norma extraída dos arts. 158, I e. 160, I, do RICMS/PB, *in verbis*:

**Art. 158.** Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

**Art. 160.** A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída das mercadorias;

Ao ser demonstrada a receita de origem não comprovada, foi proposta a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96, nos seguintes termos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

**V - de 100% (cem por cento) (...)**

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; **(grifo nosso)**

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

15.02.2023



A prova da prática da infração constitui-se da planilha denominada de **RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS** anexada nas fls. 07 dos autos, na qual é possível identificar perfeitamente os documentos fiscais objeto da autuação.

Notificada da ação fiscal, a Recorrente aduz que a nota fiscal nº 23.940 foi devidamente cancelada pelo seu emitente, que não reconhece como tendo efetuado a operação de circulação de mercadorias, materializada no documento fiscal de aquisição nº 100.417 e que as NFe nº 2640, 2644, 157, 158, 159, 182, 183, 184, 15.624, 51.532 e 56.755, tiveram as operações anuladas quando da emissão das notas fiscais pelos respectivos fornecedores.

Diante dessas alegações, o julgador monocrático acolheu em parte as justificativas prestadas, visto que reconheceu que o documento fiscal nº 23.940 de emissão do fornecedor encontra-se cancelado, logo, não havendo obrigação do registro por parte da adquirente autuada, e que as notas fiscais acima listadas foram objeto de anulação da operação pelo fornecedor, antes da circulação da mercadoria, desobrigando do registro.

Sobre essa matéria, assim pontua n. Julgador:

*“Visando averiguar os argumentos da defesa, em confronto com as provas trazidas por ela, e as colhidas no banco de dados da Fazenda Estadual da Paraíba, rechaço em parte as assertivas da impugnante, pelo que faço as seguintes considerações:*

*- A nota fiscal de nº 23.940, jamais poderia ter sido escriturada pela empresa, isto porque se refere a uma operação mercantil que foi devidamente cancelada pelo seu emitente;*

*- Com relação aos demais documentos, aqueles cujas operações teriam sido anuladas quando da emissão notas fiscais de devolução de vendas pelos respectivos fornecedores (nº 2640, 2644, 157, 158, 159, 182, 183, 184, 15.624, 51.532 e 56.755), temos a esclarecer que os emitentes das notas fiscais que não foram adquiridas pela empresa, emitiram notas fiscais eletrônicas de Entrada para anular as notas de saídas indevidas, uma vez não mais haver prazo disponível para o seu devido cancelamento.*

*Assim, na persecução da justiça fiscal, constatamos a necessidade de exclusão dos supracitados documentos fiscais na listagem trazida pela fiscalização para embasar a denúncia.”*

Dessarte, foi correta a decisão tomada pelo Julgador Singular, visto que o sujeito passivo anexou os documentos fiscais de entrada em devolução emitidas por fornecedores da autuada nas fls. 89/110, todos fazendo referência às notas fiscais autuadas nº 2640, 2644, 157, 158, 159, 182, 183, 184, 15.624, 51.532 e 56.755 nos campos de informações complementares, bem como demonstrou o cancelamento da NFe nº 23.940 nas fls. 111.





Por outro lado, o Julgador Singular não acatou a alegação de desconhecimento da operação relativa à nota fiscal nº 100.417, posicionamento ao qual nos acostamos, visto que a emissão regular de nota fiscal destinada à empresa autuada lhe outorga o ônus da contraprova de que essa operação foi desfeita, mormente se tratar de negócio jurídico que lhe atribui titularidade como adquirente das mercadorias.

*“Por outro lado, quanto à alegação de que o contribuinte autuado não reconhece como tendo efetuado à operação de circulação de mercadorias, materializada no documento fiscal de aquisição de nº 100.417, ou seja, a respectiva mercadoria não foi adquirida pela empresa, sendo o citado documento emitido sem o seu consentimento, não comungo com a justificativa da defesa, haja vista que ela não fez prova dos fatos alegados. Assim, a simples alegação de desconhecimento das suas emissões, não produz efeitos processuais. A simples negativa de aquisição pela autuada não invalidam as provas acostadas aos autos pela Fiscalização. Existindo documentos probatórios da existência da ocorrência da operação comercial, cujo destinatário é a defendente, caberá à mesma o ônus da prova 1.”*

Essa matéria é bastante conhecida, sendo fruto da Súmula 02 do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba – CRF-PB, segundo a qual a constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição. Veja-se:

*NOTA FISCAL NÃO LANÇADA*

*SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018)*

Feitas essas considerações, ratifico a decisão singular, para manter parcialmente procedente a acusação em debate pelos motivos acima expostos.

**Com estes fundamentos,**

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, desprovimento, para manter a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000602/2019-12, lavrado em 25/3/2019, contra a empresa DINOCOCO AGROINDUSTRIAL LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário total, no valor de **R\$ 35.891.70 (trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta centavos)**, sendo R\$ 17.945,85 (dezesete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I, com fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB e art. 106, do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 17.945,85 (dezesete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, inciso V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 71.327,24 (setenta e um mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e quatro**

**Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ**

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



**centavos**), sendo R\$ 35.663,62 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos) de ICMS e R\$ 35.663,62 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos) de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de fevereiro de 2023.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator